

EXECUÇÃO PENAL 169 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
POLO PAS	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SAULO LOPES SEGALL
ADV.(A/S)	: PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUCIANA LAURIA LOPES

DECISÃO

Trata-se de Execução Penal, em razão de Ação Penal julgada procedente em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO, para condenar o réu à pena de 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena, na forma do art. 33, do Código Penal (CP), além da pena pecuniária de 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa (à razão de 2 (dois) salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP).

Em decisão de 24/3/2026, autorizei a prisão domiciliar humanitária temporária ao custodiado JAIR MESSIAS BOLSONARO, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua alta médica, para fins de integral recuperação da broncopneumonia, consignando que, após esse prazo, seria reanalisada a presença dos requisitos necessários para a manutenção da prisão domiciliar humanitária, inclusive com perícia médica se houvesse necessidade. O custodiado recebeu alta hospitalar no dia 27/3/2026.

Determinei, ainda, que a prisão domiciliar humanitária temporária fosse cumprida integralmente no endereço residencial do custodiado, com as seguintes condições e medidas cautelares:

- 1) Uso de tornozeleira eletrônica com área de inclusão do monitoramento limitando-se ao endereço residencial do**

sentenciado.

Os relatórios de monitoramento deverão ser enviados diariamente ao Juízo;

2) Autorização de visitas permanentes de seus filhos Flávio Nantes Bolsonaro, Carlos Nantes Bolsonaro e Jair Renan Bolsonaro, nas mesmas condições legais do estabelecimento prisional, ou seja, às quarta-feiras e sábados, em um dos seguintes horários: 8h às 10h, 11h às 13h e 14h às 16h.

Desnecessária qualquer autorização para sua cônjuge Michelle de Paula Firmo Reinaldo Bolsonaro, sua filha Laura Firmo Bolsonaro e enteada Letícia Marianna Firmo da Silva, uma vez que habitam no mesmo local tendo, consequentemente, livre acesso;

3) Autorização de visitas permanentes de seus advogados, nas mesmas condições legais do estabelecimento prisional (portaria Nº 56, de 22 de fevereiro de 2022 da SEAPE/DF), ou seja, com possibilidade de realização todos os dias de semana, inclusive aos finais de semana e feriados, iniciando-se às 8h20min até as 18h, sempre por 30 (trinta) minutos, mediante prévio agendamento junto ao Complexo Penitenciário do 19º Batalhão da Polícia Militar, que continuará responsável pela segurança do local da prisão domiciliar;

4) Autorização de visitas médicas permanentes, sem necessidade de prévia comunicação, com a observância das determinações legais e judiciais anteriormente fixadas, dos seguintes profissionais: CLÁUDIO AUGUSTO VIANNA BIROLINI, CPF 118.438.818-02, Cirurgião; LUCIANA DE ALMEIDA COSTA TOKARSKI, da Clínica Dr. Erasco Tokarski, CPF 186.411.418-55; ERASMO TOKARSKI, Dermatologista, CPF 201.672.459-53; LEANDRO SANTINI ECHENIQUE, CPF

266.534.458-01, Cardiologista ; BRASIL RAMOS CAIADO, CPF 332.633.021-91, CRM/DF 804;

5) Autorização da manutenção das sessões de fisioterapia às segundas-feiras, quintas-feiras e sábados, das 19h30min às 20h30min com: KLEBER ANTÔNIO CAIADO DE FREITAS, CPF 044.122.166-16, fisioterapeuta – CREFITO nº 11/59241,

6) Autorização para internação urgente do custodiado, sem necessidade de prévia decisão judicial, quando houver orientação médica.

O juízo deverá ser informado em até 24 (vinte e quatro) horas de sua efetivação, com a devida comprovação da necessidade;

7) Proibição de uso de celular, telefone ou qualquer outro meio de comunicação externa, diretamente ou por intermédio de terceiros. Nas hipóteses autorizadas de visitas, deverá ser realizada vistoria prévia, sendo que celulares ou quaisquer outros aparelhos eletrônicos deverão ficar em depósito com os agentes policiais que estiverem realizando a segurança;

8) Proibição de utilização de redes sociais, diretamente ou por intermédio de terceiros;

9) Proibição de gravação de vídeos ou áudios, diretamente ou por intermédio de terceiros.

Em decisão de 3/7/2026, manteve a prisão domiciliar humanitária de JAIR MESSIAS BOLSONARO com a permanência de todas as medidas cautelares e condições anteriormente fixadas.

Em decisão de 13/7/2026, suspendi a autorização de visita de Flávio Nantes Bolsonaro pelo período de 90 (noventa) dias, em virtude de ter desrespeitado medida cautelar obrigatória no cumprimento da prisão domiciliar humanitária (*“Proibição de utilização de redes sociais, diretamente ou*

por intermédio de terceiro”).

Determinei que a Defesa do custodiado, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), apresentasse manifestação sobre a possível desobediência a ordem judicial por parte de JAIR MESSIAS BOLSONARO, informando, inclusive, se o condenado tinha ciência da divulgação da carta nas redes sociais do seu filho, o Senador Flávio Nantes Bolsonaro; bem como a remessa de cópia da respectiva decisão e dos referidos vídeos ao Procurador-Geral Eleitoral, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Em 14/7/2026, o Conselho Federal da OAB informou ter recebido representação de Flávio Nantes Bolsonaro sobre a suspensão, por 90 dias, de suas visitas ao custodiado Jair Messias Bolsonaro, requerendo a preservação da comunicação profissional entre advogado e cliente, nos termos das prerrogativas asseguradas pelo art. 7º, III, da Lei nº 8.906/1994.

Em 15/7/2026, a Defesa juntou sua manifestação (eDoc.1195).

Na mesma data, encaminhei os autos à Procuradoria-Geral da República, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (eDoc.1197).

Em 17/07/2026, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se (eDoc. 1208).

É o relatório. DECIDO.

A Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO se manifestou ressaltando que *“o Peticionário jamais soube que a carta seria publicizada, tampouco houve qualquer orientação, ajuste ou combinação prévia acerca da utilização de redes sociais para esse fim”* (eDoc.1195).

Afirmou, ainda, que:

“A referência feita pelo Senador Flávio Nantes Bolsonaro durante a leitura do documento traduz manifestação por ele proferida e não corresponde a circunstância previamente conhecida pelo Peticionário. A circunstância de a carta ter sido posteriormente divulgada em redes sociais decorreu de decisão adotada sem que houvesse prévia ciência do Peticionário.

Também é importante registrar que o Peticionário jamais vislumbrou qualquer incompatibilidade entre a redação de uma carta com as restrições impostas por esse Juízo. Em período recente, quando submetido às mesmas limitações condicionantes, outras correspondências por ele redigidas sem que isso houvesse ensejado qualquer questionamento quanto ao cumprimento das medidas então vigentes, mesmo quando publicizadas.

Reitera-se, por fim, que o Peticionário jamais buscou utilizar terceiros para contornar as restrições impostas por Vossa Excelência, permanecendo fiel ao cumprimento das cautelares desde o início do regime domiciliar humanitário, comprometendo-se a continuar observando rigorosamente todas as condições estabelecidas por esse Juízo”.

A justificativa da Defesa não é plausível, pois é absolutamente contraditória aos fatos.

Desde julho de 2025, o sentenciado JAIR MESSIAS BOLSONARO cumpre medida cautelar de **“proibição de utilização de redes sociais, diretamente ou por intermédio de terceiros”**, por decisão referendada, em 17/7/2025, pela PRIMEIRA TURMA desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A explicitação da medida cautelar, a pedido da Defesa, foi feita em decisão do dia 21/7, deixando claro que não seria admitida a utilização de subterfúgios, com a instrumentalização de *“material pré-fabricado”* por JAIR MESSIAS BOLSONARO para posterior postagens nas redes sociais de terceiros previamente coordenados.

Ficou expreso na decisão que tais procedimentos caracterizariam evidente burla à aplicação da medida cautelar e que não seria admitida a utilização de fraudes no descumprimento de ordem judicial.

Apesar disso, naquele momento, houve descumprimento da referida

medida cautelar e, conseqüentemente, foi decretada a prisão domiciliar de JAIR MESSIAS BOLSONARO em 4/8/2025.

Dessa maneira, nem o sentenciado JAIR MESSIAS BOLSONARO, nem seu filho e advogado Flávio Nantes Bolsonaro podem alegar desconhecimento da amplitude da medida cautelar aplicada e das conseqüências de seu descumprimento.

Na presente hipótese, novamente, houve flagrante descumprimento da medida cautelar por JAIR MESSIAS BOLSONARO, com sua participação ativa na preparação do “material pré-fabricado” para posterior divulgação nas redes sociais de seu filho e pré-candidato a Presidência da República, Flávio Nantes Bolsonaro, conforme demonstram vários trechos da “**CARTA AOS BRASILEIROS**”:

Brasília, 11 de julho de 2026,

Carta aos brasileiros

Saudoso do contato com o povo, ao qual devo lealdade, escrevo num momento de decisão para o futuro de todos nós.

O momento é de arregaçar as mangas, deixarmos de lado as possíveis diferenças e **cada um se empenhar pelo nosso pré candidato à presidência, Flávio Bolsonaro, a melhor opção** para livrarmos o Brasil da corrupção, da violência, e do empobrecimento.

Meu pré-candidato, creio, o seu também, meu porta-voz, o qual confio para resgatar o Brasil e conduzir para a paz e a prosperidade.

Um afetuoso abraço a todos na certeza de que, juntos, tudo faremos pela nossa pátria.

Deus, pátria, família e liberdade.

Jair Bolsonaro.”

O direcionamento da carta - **escrita e assinada de próprio punho por JAIR MESSIAS BOLSONARO** - foi **"AOS BRASILEIROS"**, demonstrando sua natureza não particular e sua finalidade político-eleitoral com exposição ao público em geral, utilizando Flávio Nantes Bolsonaro como **intermediário, ou nas suas próprias palavras, como seu "porta-voz"**.

Os fatos são claros e objetivos, afastando a alegação da Defesa de que *"o Peticionário jamais soube que a carta seria publicizada, tampouco houve qualquer orientação, ajuste ou combinação prévia acerca da utilização de redes sociais para esse fim"*, **pois caso contrário, não teria se dirigido a um grupo indeterminado de pessoas ("aos Brasileiros"), indicando seu "pré candidato e porta-voz" e enviado "Um afetuoso abraço a todos"**.

O texto da **"CARTA AOS BRASILEIROS"**, portanto, claramente comprova que JAIR MESSIAS BOLSONARO pretendia comunicar-se com seus apoiadores políticos por intermédio das redes sociais de seu filho, como o próprio Flávio Nantes Bolsonaro confessou em vídeo pela rede social *Instagram*, no dia 11/7/2026, **ao postar que realizaria a leitura da "carta aos brasileiros" escrita por seu pai:**



“Fala pessoal, acabei de sair da casa do meu pai. Ele está bem, está firme, está forte e ele escreveu uma carta aos brasileiros que eu vou fazer a leitura dela hoje, nesse sábado, às 12h30, no meu canal do Youtube, @flaviobolsonaro.

É imperdível, um recado muito importante que ele quer dar a toda a nossa nação, então, eu te espero lá, 12h30, daqui a pouquinho, hoje, sábado, 12h30, no meu canal do Youtube @flaviobolsonaro. Até lá”.

<https://www.instagram.com/reel/Dap8LunJR67/?igsh=bTRtbzVzc3ViOWw0>

Na sequência, o Senador FLÁVIO NANTES BOLSONARO realizou a leitura da referida carta, subscrita pelo condenado JAIR MESSIAS BOLSONARO, diretamente da sua rede social *Instagram*:



“Então, eu queria passar a fazer a leitura da carta do presidente Bolsonaro, mais uma vez, daqui a pouquinho essa carta vai estar ... Está assinada aqui por ele... Daqui a pouquinho essa carta vai estar nas nossas redes sociais. Então vamos lá, eu começo assim, meu pai:

As alegações da Defesa não afastam a claríssima confissão de Flávio Nantes Bolsonaro, no sentido do pleno conhecimento de JAIR MESSIAS BOLSONARO sobre a divulgação:

“É imperdível, um recado muito importante que ele quer dar a toda a nossa nação”.

Nesse sentido, a manifestação da Procuradoria Geral da República:

Decerto que não se pode negar à carta de autoria do beneficiado, entregue pessoalmente ao seu filho, o intuito de vê-la divulgada a um público alargado. É essa a explicação para o ato que as circunstâncias – inclusive a do momento político-eleitoral – compelem.

A carta, de autoria não disputada, teve o inequívoco intuito de alcançar e influenciar o público com interesse no processo eleitoral deste ano. O seu teor literal também o confirma. O autor se dirige “aos brasileiros” e designa Flávio Bolsonaro, como seu “porta-voz”, declarando apoio expresso à pré-candidatura deste seu filho à Presidência da República. Conclama que todos façam o mesmo; daí, a frase “o momento é de arregaçar as mangas (...) e cada um se empenhar pelo nosso pré-candidato à presidência, Flávio Bolsonaro”. Da mesma forma, a afirmação de que o Senador seria “a melhor opção para livramos o Brasil da corrupção, da violência e empobrecimento”.

A carta se ajusta precisamente à proibição pelo STF de “qualquer outro meio de comunicação externa”. De seu turno, a veiculação da carta pelo filho pré-candidato se contém no veto à comunicação “diretamente ou por intermédio de terceiros”.

Patente, portanto, o desrespeito de JAIR MESSIAS BOLSONARO à medida cautelar, cuja fiel observância é requisito obrigatório para o cumprimento da prisão domiciliar humanitária.

As consequências do descumprimento da medida cautelar devem ser analisadas à partir da gravidade da conduta e suas consequências.

O condenado JAIR MESSIAS BOLSONARO, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, iniciou a execução de sua pena privativa de liberdade em 25/11/2025 (eDoc. 1), tendo ficado em regime fechado até 24/3/2026, quando foi transferido para a prisão domiciliar humanitária.

Desde o início da execução definitiva da pena privativa de liberdade, trata-se do primeiro descumprimento de medida cautelar imposta, cuja gravidade relativa afasta a necessidade de conversão do regime domiciliar humanitário em retorno ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado no sistema prisional, porém indica como sanção razoável, proporcional, justa e adequada, tanto a SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITA DE JAIR MESSIAS BOLSONARO pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme autorizado pelo §1º do art. 41 da Lei de Execuções Penais (SOUZA NUCCI, Curso de execução penal. 9. ed., rev. e atual.– Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 46-47; MIRANDA, Rafael de Souza. Manual de Execução Penal. 5ª. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 7; MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 32), quanto a fixação de medidas necessárias à prevenção de novas condutas irregulares por parte do apenado e de terceiros visando a divulgação nas redes sociais de mensagens eleitorais com a finalidade de intervenção nas eleições gerais

de 2026, uma vez que, JAIR MESSIAS BOLSONARO foi condenado por atos atentatórios ao regime democrático e está SUSPENSO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS, desde o trânsito em julgado até o cumprimento efetivo de sua pena, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal.

Nesse exato sentido, o eminente Procurador-Geral da República, PAULO GONET BRANCO salientou:

Entende-se que estas limitações hajam sido fixadas, até em face dos crimes pelos quais o ex-Presidente foi condenado, que atentaram gravemente contra a normalidade da vida política democrática. As restrições impostas terão buscado prevenir a participação política do ex-Presidente no cenário eleitoral, típico do regime democrático representativo contra o qual exatamente os crimes se voltaram. Não menos significativo para a compreensão do que terá inspirado as restrições é observar que a condenação penal transitada em julgado importa a suspensão dos direitos políticos do sentenciado, conforme o art. 15, III, da Constituição.

(...)

Ainda assim, num juízo de proporcionalidade, o retorno imediato aos rigores plenos do encarceramento, à conta da elaboração e difusão da carta de intuito político-partidário, não sobreleva, nas suas vantagens, as razões que levaram à concessão e manutenção dos favores humanitários. O episódio, contudo, aponta para a oportunidade de se explicitarem regras necessárias para obviar que outras situações, envolvendo atos do ex-Presidente, possam ser exploradas neste período de proximidade de eleições, de modo inconciliável com o escopo das restrições a que foi condicionado o regime humanitário.

O parecer, portanto, é pela manutenção dos benefícios concedidos a título humanitário, com a sugestão de que se explicitem providências asseguradoras da finalidade buscada com as condicionantes estabelecidas no ato de concessão do

favor, como, eventualmente, veto a contatos pessoais aptos a veicular interferência no momento eleitoral.

Ressalte-se, por fim, ser **patética** a alegação de que restrições temporárias de visitas por descumprimento de medidas cautelares acarretariam a incomunicabilidade do custodiado JAIR MESSAIS BOLSONARO.

O custodiado cumpre, desde 27/3/2026, sua pena privativa de liberdade em casa, convivendo diariamente com sua mulher, filha e enteada. Além disso, tem a presença diária em sua residência de agentes de segurança, em virtude de sua condição de ex-presidente da República e de uma cozinheira.

No período de prisão domiciliar humanitária, iniciado em 27/3/2026 até a data de hoje, JAIR MESSIAS BOLSONARO, **além do convívio diário com sua esposa, filha e enteada, recebeu 185 (cento e oitenta e cinco) visitas, sendo:**

- **Trinta e uma (31) visitas** de seus filhos Flávio Nantes Bolsonaro (18), Carlos Nantes Bolsonaro (11) e Jair Renan Bolsonaro (2);
- **Uma visita** de seu filho Flávio Nantes Bolsonaro, sua nora e netas, em 13 de junho de 2026;
- **Setenta (70) visitas** de seus médicos particulares Brasil Ramos Caiado (CRM: 8043) Alexandre Firmino Paniago (CRM: 12.938) e Cláudio Augusto Vianna Birolini (CRM: 34725), que estão autorizados para comparecimento permanente sem necessidade de prévias autorizações judiciais;
- **Dezessete (17) visitas** de seu fisioterapeuta Kleber Antônio Caiado de Freitas, que está autorizado a realizar as sessões de fisioterapia às segundas-feiras, quintas-feiras e sábados, das 19h30min às 20h30min

- **Duas (2) visitas** pontuais de prestadores de serviços específicos para o sentenciado: Um cabeleireiro realizou 1 (uma) visita, em 14 de maio de 2026 e uma funcionária do Cartório JK fez 1 (uma) visita, em 3 de junho de 2026;
- **Sessenta e quatro (64) visitas** de seus advogados que, igualmente, estão autorizados para comparecimento, nas mesmas condições legais do estabelecimento prisional (portaria Nº 56, de 22 de fevereiro de 2022 da SEAPE/DF), ou seja, com possibilidade de realização todos os dias de semana, inclusive aos finais de semana e feriados, iniciando-se às 8h20min até as 18h, sempre por 30 (trinta) minuto.

Também houve seis visitas pontuais de prestadores de serviços para a residência: um prestador de serviços para manutenção da casa realizou 3 (três) visitas, nos dias 9, 10 e 11 de junho de 2026; um eletricista realizou 2 (duas) visitas, em 6 e 8 de junho de 2026; e técnicos em refrigeração compareceram 1 (uma) vez, em 20 de junho de 2026.

Em relação à sua Defesa jurídica, importante destacar que o sentenciado é representado por uma equipe composta de 30 (trinta) advogados com procuração nos autos, com amplo e diário acesso ao sentenciado, conforme demonstram as 60 (sessenta) visitas realizadas no período de prisão domiciliar humanitária por 6 (seis) advogados, em regime de revezamento, estando plenamente garantida a integral comunicação do sentenciado JAIR MESSIAS BOLSONARO com sua defesa técnica, nos termos das prerrogativas asseguradas pelo art. 7º, III, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil):

EP 169 / DF

	ADVOGADOS QUE REALIZARAM VISITAS AO RÉU	DATAS	VISITAS
1	Paulo Amador da Cunha Bueno (OAB/SP 147.616)	14/4/2026, 28/5/2026, 23/6/2026	3
2	Daniel Bettamio Tesser (OAB/SP 208.351)	18/5/2026	1
3	Flávio Nantes Bolsonaro (OAB/RJ 139.446)	9/4/2026, 13/4/2026, 17/4/2026, 20/4/2026, 24/4/2026, 28/4/2026, 30/4/2026, 7/5/2026, 11/5/2026, 22/5/2026, 29/5/2026, 12/6/2026, 16/6/2026, 22/6/2026, 26/6/2026	15
4	João Henrique Nascimento de Freitas (OAB/RJ 133.454)	30/3/2026, 1/4/2026, 6/4/2026, 10/4/2026, 16/4/2026, 22/4/2026, 23/4/2026, 8/5/2026, 12/5/2026, 14/5/2026, 15/4/2026, 19/5/2026, 20/5/2026, 26/5/2026, 8/6/2026, 15/6/2026, 17/6/2026, 19/6/2026, 23/6/2026, 24/6/2026, 25/6/2026, 30/6/2026, 1/7/2026, 2/7/2026, 6/7/2026, 7/7/2026, 8/7/2026, 10/7/2026, 13/7/2026	29
5	Adolfo Sachsida (OAB/DF 51.807)	31/3/2026, 29/4/2026, 20/5/2026, 27/5/2026, 2/6/2026, 9/6/2026, 10/6/2026, 3/7/2026, 8/7/2026, 15/7/2026	10

6	Marcelo Luiz Avila de Bessa (OAB/DF 12.330)	15/4/2026, 27/4/2026, 13/5/2026, 25/5/2026, 1/6/2026, 18/6/2026, 29/6/2026, 14/7/2026	8
---	--	--	---

Não há dúvidas, portanto, que a situação do sentenciado JAIR MESSIAS BOLSONARO, em que pese a gravidade de seus crimes praticados contra o Estado Democrático de Direito, é incomparavelmente mais benéfica que as situações das 705.872 (setecentas e cinco mil, oitocentas e setenta e duas) pessoas recolhidas em unidades prisionais físicas, ou seja, privadas de liberdade em estabelecimento carcerários, sendo 384.586 (trezentas e oitenta e quatro mil, quinhentas e oitenta e seis) cumprindo pena em regime fechado e as demais em prisão provisória, conforme Levantamento de Informações Penitenciárias (Infopen), divulgado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, em 13/10/2025.

Entretanto, os benefícios de sua prisão domiciliar humanitária não podem acarretar odiosos privilégios contrários à legislação e autorizar flagrante desobediência às decisões judiciais, inclusive por seus advogados.

Assim como em todas as visitas no sistema penitenciário, também nas realizadas em prisão domiciliar humanitária, os advogados devem observar as restrições legais e as determinações judiciais, pois o desrespeito a decisões judiciais pelos advogados, *“além de afrontar os princípios da lealdade e da boa-fé processual, configura ato atentatório à dignidade da Justiça”* (REsp 1.548.783/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÇÃO, Quarta Turma, j. 11/6/2019, DJe de 5/8/2019; AgInt no AREsp n. 2.216.679/MT, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 18/9/2023, DJe de 20/9/2023; RMS 74.055/SP - AgR, Rel. Min. ANTÔNIO

SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, Dje de 28/04/2025) podendo, inclusive, acarretar sanções processuais, aplicação de multa, litigância de má-fé, vedação de acesso às dependências prisionais e, em casos mais graves, a destituição dos advogados constituídos, conforme jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RHC 33842, Rel. Min. EDGARD COSTA, Tribunal Pleno, DJ de 25/4/1956) e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AgRg no RMS n. 74.055/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJEN de 28/4/2025; RMS n. 52.007/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, Dje de 12/12/2018; RMS n. 72.600/PA, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, Dje de 15/5/2024).

Diante do exposto, nos termos dos artigos 21 e 341 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em virtude do DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR, obrigatória no regime de prisão domiciliar humanitária, DETERMINO:

1) A SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITA (ART. 41, X DA LEP) DE JAIR MESSIAS BOLSONARO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, conforme autorizado pelo §1º do art. 41 da Lei de Execuções Penais, EXCEPTUANDO-SE as visitas permanentes médicas, fisioterapêuticas e dos advogados;

A presente decisão não se aplica a Flávio Nantes Bolsonaro, cuja conduta específica acarretou sua suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme decisão de 13/7/2026.

2) A PROIBIÇÃO, EM VIRTUDE DE JAIR MESSIAS BOLSONARO ESTAR SUSPENSO DOS DIREITOS POLITICOS NOS TERMOS DO ARTIGO 15, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE:

2.1) VISITAS COM FINALIDADE POLÍTICO-ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026;

2.2) DIVULGAÇÃO DE MANIFESTOS POLÍTICOS-ELEITORAIS, INCLUSIVE POR TERCEIROS, INDEPENDENTEMENTE DO MEIO UTILIZADO.

Todas as medidas cautelares vigentes impostas ao apenado continuam inteiramente em vigor.

Ressalte-se que a estrita observância de todas as condições fixadas por lei e pelas decisões judiciais constitui pressuposto para a manutenção do regime de cumprimento atualmente deferido, de modo que eventual descumprimento poderá ensejar a imediata reavaliação do benefício concedido, com a adoção de medidas mais gravosas, inclusive a reversão da prisão domiciliar humanitária em regime fechado.

Comunique-se, imediatamente, à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e ao Diretor do Núcleo de Custódia da Polícia Militar - NCPM para adoção das providências cabíveis.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos, inclusive por meios eletrônicos.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente